



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1093533-53.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ORIGINAL S/A, é apelado ALESSANDRO BATISTA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso do autor. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39830

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1093533-53.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: JÉSSICA DE PAULA COSTA MARCELINO

APELANTE: BANCO ORIGINAL S/A

APELADO: ALESSANDRO BATISTA DOS SANTOS

AÇÃO DE DANOS MORAIS C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Cadastro de inadimplentes. Inscrição indevida. Contratação não comprovada pelo réu. Inexigibilidade reconhecida. Sentença mantida.

DANOS MORAIS. Negativa diante da existência apontamento preexistente. Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade. Comprovação de discussão da legitimidade da inscrição anterior, objeto de outra demanda. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada.

RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO, PROVIDO EM PARTE O RECURSO DO AUTOR.

RELATÓRIO

Recursos de apelação interpostos contra a r. sentença (fls. 169/173) que, em ação de danos morais c.c. de inexistência de débito, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade das dívidas dos contratos de n. 5345409734383009, no valor de R\$. 325,45, de n. 500999280 de R\$. 268,71 e de n. 51822482, no valor de R\$ 100,31, deferindo a tutela antecipada para determinar que o réu remova as anotações das dívidas mencionadas nos cadastros de proteção ao crédito e plataformas de renegociação de dívida, no prazo de 5 dias. A mesma decisão condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sustenta o réu que o autor possuía conta bancária, tendo contratado linha de crédito, mas restou inadimplente, justificando a negativação de seu nome. Aduz que a contratação foi realizada mediante a captação de selfie e do documento pessoal. Requer a redução dos honorários advocatícios (fls. 176/188).

O autor alega fazer jus à indenização por danos morais, tendo em vista que o apontamento preexistente está sendo questionado judicialmente. Requer a majoração dos honorários advocatícios (fls. 191/203).

Recursos tempestivos, preparado o do réu, isento de preparo o do autor, ambos respondidos (fls. 207/217 e 219/237).

VOTO

Cuida-se de ação de danos morais c.c. inexistência de débito na qual o autor afirmou que seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes por débitos cujas origens desconhecia.

O réu, em defesa, sustentou a regularidade da inscrição que seria decorrente do inadimplemento de contratação de linhas de crédito.

Entretanto, não cuidou de apresentar documentos que comprovassem que o autor contraiu os débitos negativados, deixando, assim, de desconstituir a alegação lançada pelo autor na petição inicial.

Tratando-se de relação de consumo, uma vez negada a dívida, cabia ao réu comprová-la, como dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Prova negativa não se poderia exigir do autor, uma vez que somente a instituição financeira estava em condições de demonstrar a origem e regularidade dos débitos reclamados.

Na hipótese, o réu não apresentou nenhuma prova que demonstrasse a contratação dos empréstimos, sendo certo que as telas sistêmicas a fls. 141/143 não trazem prova de anuência do autor aos seus termos, sendo certo que a cópia do documento pessoal do autor e a fotografia apresentados não insuficientes à tal finalidade.

Assim, como lhe competia, o réu não se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ao deixar de trazer documentos comprobatórios que justificassem os débitos negativados, de modo que a declaração de sua inexistência era medida de rigor.

No tocante à indenização por dano moral, razão assiste ao autor.

Embora haja, de fato, inscrição preexistente, certo é que, conforme narrado pelo autor, referido débito também é objeto de discussão judicial (fls. 159).

Assim, afastada a incidência da Súmula 385 do STJ, e diante da ilegitimidade da inscrição, impõe-se a responsabilização do réu pela indenização dos danos morais sofridos pelo autor.

E, em se tratando de negativação indevida, como no caso, o dano moral está *in re ipsa*, ou seja, independe de qualquer comprovação, já que a publicidade negativa constitui, por si só, ofensa à honra objetiva da pessoa apontada como inadimplente.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, é pacífica a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.9.2001).

Assim, destinando-se a reparação por danos morais a desestimular a repetição do ato ilícito cometido pelo réu, levando-se em linha de consideração a extensão dos danos e o caráter preventivo da reparação, impõe-se a fixação, não do valor pretendido na inicial, mas em R\$. 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta que é proporcional e razoável ao gravame sofrido. O valor da indenização será corrigido monetariamente a partir da data deste julgamento (Súmula 362 do STJ) e, por se tratar de hipótese de responsabilidade civil extracontratual, será acrescido de juros moratórios contados da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, da inclusão da anotação restritiva, pois este é o fato causador do dano à honra objetiva do autor.

No que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, a sentença não merece reforma.

A remuneração do causídico deve ser condizente com o trabalho do profissional, observando-se, para sua fixação, os parâmetros do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, não podendo ser fonte de enriquecimento, nem representar arbitramento aviltante, pelo que, na hipótese, o valor arbitrado na sentença mostrou-se adequado.

Anote-se que o § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil restringe a fixação equitativa dos honorários advocatícios às “[...] causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo [...]”, do que na hipótese não se cogita.

Entretanto, considerando o parcial provimento do recurso do autor com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, aliado ao não provimento do recurso do réu, cabível o redimensionamento da verba honorária advocatícia, que fica fixada em 20% sobre o valor da condenação, considerando o disposto nos §§ 2º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do réu e dá-se parcial provimento ao recurso do autor.

Fernando Sastre Redondo
Relator